

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 80/2021.

Súmula: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município da Lapa – Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Retorna para análise desta Assessoria o projeto de Lei nº 80/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objeto instituir o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município da Lapa – Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar para o fim de manifestação com relação a Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Gustavo Daou.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, *não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva*, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DA EMENDA

De acordo com a emenda apresentada, pretende seu autor estabelecer que seja incluído o inciso VIII ao artigo 8º do projeto para o fim de determinar que seja previsto no contrato ou convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, a disponibilização das informações relativas à gestão dos planos de benefícios, através de canal digital, relativamente a cada aderente, para o fim de garantir aos mesmos o pleno acesso às informações constantes.

Primeiramente, deve a Secretaria desta Casa observar, para os devidos fins, que a emenda apresentada é em verdade uma emenda aditiva e que encontra amparo em nosso Regimento Interno, que sobre o tema diz que:

Art. 121 - Emenda é uma proposição acessória escrita, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de parte da proposição principal, ou no todo, neste caso denominando-se substitutivo geral;

III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Art. 122 - As emendas, salvo disposição em contrário, poderão ser protocoladas até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo para exarção de parecer das Comissões Permanentes.

§ 1º - Imediatamente após o protocolo na Secretaria do Poder Legislativo, as emendas deverão ser encaminhadas às Comissões Competentes, para respectivos pareceres.

§ 2º - Após o prazo estipulado no "caput" deste artigo, somente poderão ser protocoladas emendas com assinatura de, no mínimo, um terço dos Vereadores, sem prejuízo da necessidade de parecer pelas Comissões Permanentes que terão, a partir daí, prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para respectivas análises e parecer.

Com relação ao objeto da emenda, a Lei Complementar nº 109/2001, no inciso IV do artigo 3º já garante aos participantes e assistido o pleno acesso às informações relativas aos respectivos planos de benefícios, pretendendo o autor que este pleno acesso se dê também através de canal digital próprio, o que encontra amparo no princípio constitucional da publicidade.

Para COELHO (2014, pág.56);

O princípio da publicidade aponta essencialmente para a clareza e visibilidade social que devem envolver os atos da Administração.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Os atos do Estado devem ser públicos em múltiplos sentidos, porque:
- emanados do poder público; - no interesse público; - para o público;
e - de conhecimento público.

É desse último sentido que deriva a essência do princípio da publicidade. Excetuando algumas decisões, que para terem eficácia necessitam de sigilo, e alguns processos, que para serem levados a bom termo requerem sessões reservadas, os atos públicos, em geral, pressupõem a publicidade, isto é, devem ser tornados públicos. Contudo, tanto a publicidade quanto o sigilo em certas circunstâncias derivam sempre da mesma motivação: garantir que as decisões que envolvem os interesses dos cidadãos sejam tomadas em condições favoráveis à realização do interesse público, evitando sua captura pelos interesses privados. (COELHO, Ricardo Corrêa O público e o privado na gestão pública / Ricardo Corrêa Coelho. – 3. ed. rev. atual. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014. 76p. : il.)

Assim sendo, a publicidade deve ocorrer de forma clara e objetiva, permitindo que o cidadão comum possa, em primeiro lugar, entender do que se trata, para posteriormente acompanhar e fiscalizar os atos administrativos.

CONCLUSÃO

Isto posto, a emenda ao Projeto de Lei ora apresentado atende as normas de nosso Regimento Interno e atende ainda ao princípio da publicidade, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento da mesma com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em oito páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 03 de novembro de 2021.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2443/2021
Data: 04/11/2021 - Horário: 09:42
Administrativo

Jonathan Dittich Junior
OAB/PR 37.437

ANEXAR AO
PROJETO
04/11/2021
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente